



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08169e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON**

**Gestor: Anderson Alberto Batista Barreto**

**Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

### VOTO

#### I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de MIGUEL CALMON**, relativas ao exercício de **2023**, da responsabilidade do **Presidente, Sr. ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, para julgamento, protocoladas nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **08169e24**.

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 675/2024, publicado no DOETCM de 13/08/2024, e via eletrônica), em atendimento às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Jacobina. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no Relatório de Gestão (RGES). Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação n.º **1.789/2024**, da lavra da Procuradora Dra **CAMILA VASQUEZ**, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Miguel Calmon**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 1ª Câmara deste Tribunal.

É o **Relatório**.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de

Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressalvando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal, no sentido da regularidade, com ressalvas e sem a aplicação de cominações.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

### **2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

Conforme Ato Administrativo n.º 01, de 20/3/2024, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2023, com as do Poder Executivo, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/2018 e em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 6/91 (arts. 53 e 54).

### **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 703, de 14/12/2022, do Município de **Miguel Calmon**, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$3.258.500,00**.

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$550.236,97** (conforme Anexo 1 do RGES), sendo **R\$420.700,00** correspondente à abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações e **R\$129.536,97** em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2023.

Esclareça-se que a regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **Miguel Calmon**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Câmara em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1.461/2022, mas poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF),



conforme Resolução TCM n.º 1.469/2023<sup>1</sup>.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo Contador, **Sr. REGINALDO GRIGÓRIO DA SILVA**, CRC/BA n.º **018720/O-0**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$3.525.306,24**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	00,00
Duodécimos	3.525.306,24
Recebimentos Extraorçamentários	425.769,54
<b>Total</b>	<b>3.951.075,78</b>
Despesa Orçamentária	2.658.025,87
Pagamentos Extraorçamentários	425.769,54
Devolução de Duodécimos	867.280,37
Saldo para Exercício Seguinte	00,00
<b>Total</b>	<b>3.951.075,78</b>

Conforme registros no RGES, houve a devolução de duodécimo ao Executivo Municipal, no valor de **R\$867.280,37** e **não restou saldo** nas contas “Caixa e Bancos” e nem há saldos inscritos em restos a pagar no exercício.

O Gestor encaminhou, na sua defesa, a Portaria n.º 6, de 13/12/2023, que Constituiu a Comissão para Conferência de valores existentes em caixa e bancos(pasta “**Defesa à Notificação da UJ**” – doc. 82 e 83) e reconheceu que os valores registrados nos Demonstrativos dos Ingressos e Desembolsos Gerados pelo SIGA estavam equivocados, e encaminhou o espelho do

1 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.





balancete mês a mês, identificando a movimentação extraorçamentária de receita e despesa (pasta “Defesa à Notificação da UJ” docs. 78,79 e 80)

Em sua Manifestação n.º n.º 1789/2024, o MPC destacou que “não é possível sanar erros de alimentação do SIGA após o envio da prestação de contas e término do prazo de disponibilização pública”.

Deve a Administração Cameral emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e da Resolução TCM n.º 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. **É indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Evite-se reincidência.**

As informações são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de inconsistências que venham a ser identificadas posteriormente, o que poderá implicar em responsabilização do Gestor das presentes contas.

## **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$206.997,94** e Depreciação de **R\$50.146,41**, sendo que o valor do Imobilizado está em desconformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão/2023*.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da Entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 7, de 22/9/2017. **Evite-se reincidência.**

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

De acordo com o art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2023, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$2.658.025,87**, dentro do limite máximo de **R\$3.525.306,26**, **apurado para o exercício 2023**, em cumprimento ao art. 29-A da CF.

### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**



Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$1.367.648,06**, foi equivalente a **38,80%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas constitucionais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 657, de 24/11/2020, fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$6.500,00**, sendo pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$953.333,37**, estando dentro das exigências legais.

O Gestor encaminhou, na sua defesa, a publicação da Lei n.º 582, de 20/12/2017, que fixou o pagamento do 1/3 de férias e 13º do subsídio aos Vereadores(pasta "**Defesa à Notificação da UJ**" – doc. 81).

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme registros no RGES, as despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$1.662.169,80**, o que equivale a **1,49%** da Receita Corrente Líquida Municipal, ajustada para o cálculo dos limites da despesa de pessoal, de **R\$111.524.184,27**, em cumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### **8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no do art. 55, § 2º, da LRF.

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º

1.379/2018, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018.

### **10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/2018**

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/2018.

### **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Conforme registros nos sistemas desta Corte de Contas, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

### **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Miguel Calmon**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do **Sr. ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO** e constantes no Processo TCM n.º **08169e24**, em decorrência das divergências registradas no SIGA.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.





Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

#### Determinações à SGE:

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Miguel Calmon** e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento;
2. Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023<sup>2</sup>, encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao responsável pelo Controle Interno da Câmara;
3. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 23ª IRCE, por meio da SCE.

### SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de fevereiro de 2025.

#### Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

2 Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC-CNPGC-IBRAOP n.º 01/2023. Disponível em [https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Nota\\_Recomendatoria\\_Conjunta\\_nBA\\_01-2023\\_-\\_Controladorias\\_Municipais\\_29\\_assinado-3-2-1.pdf](https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Nota_Recomendatoria_Conjunta_nBA_01-2023_-_Controladorias_Municipais_29_assinado-3-2-1.pdf), acesso em: 7 out. de 2024.